



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02530/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17950/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Risonete Vieira Pontes

03.02. IDADE: 58, fls.05.

03.03. CARGO: Professor

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 02.043

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 099/2016, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 16 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/54, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária, para que adotasse as providencias cabíveis no sentido de legislação que autoriza a incorporação aos proventos de aposentadoria do Adicional de Especialização.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 08165/18, onde anexou a Lei Municipal nº 875/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita e estabelece que a remuneração dos servidores municipais e o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

A Auditoria ao analisar a documentação encartada aos autos, entendeu sanada a irregularidade suscitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 099/201642, fls. 41.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Risonete Vieira Pontes, formalizado pela Portaria nº 099/2016 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (24/11/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17950/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Risonete Vieira Pontes, formalizado pela Portaria nº 099/2016 - fls. 41, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO